



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL

Recurso Eleitoral 0600030-68.2022.6.21.0083

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SARANDI - RS - MUNICIPAL, RENAN MARCON, ADEMIR BATISTELLA, EDITE TEREZINHA ORTOLAN, REINALDO ANTONIO NICOLA

Recorrido: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL

Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença que, em ação de prestação de contas partidárias, relativa ao exercício de 2021, **condenou** "o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de Sarandi/RS ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.027,72 (Treze Mil e Vinte Sete Reais e Setenta e Dois Centavos), acrescido de multa de R\$ 10% sobre o valor tido como irregular.". (ID 45569177)

A Secretaria Judiciária do TRE/RS certificou que "foi verificada a ausência dos instrumentos de mandato dos recorrentes, RENAN MARCON, EDITE TEREZINHA ORTOLAN e REINALDO ANTONIO NICOLA aos advogados cadastrados nos autos", enquanto que "os instrumentos procuratórios de ADEMIR BATISTELLA e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SARANDI - RS - MUNICIPAL estão juntados nos ID's 45569120 e 45569147" (ID 45568989)

Decisão do ilustre Relator assevera que "a sentença hostilizada não produziu efeitos negativos à esfera jurídica dos dirigentes partidários, os quais não sofreram sanção de qualquer natureza", descabendo-lhes "a interposição de recurso eleitoral em nome próprio, à míngua de interesse processual." Por fim, determinou o prosseguimento regular do feito. (ID 45571606)

Deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Em que pese as duntas considerações traçadas na decisão interlocutória em análise, esta PRE ressalta que todos os Recorrentes constam como Interessados na Sentença combatida, e, muito embora não sejam "parte vencida", mostram-se como "terceiros prejudicados", sendo, portanto, legitimados a interpor o recurso (art. 966 do CPC). Isso porque eles desempenhavam as funções de presidente ou de tesoureiro do partido, o que os torna responsáveis solidários com o órgão partidário pelas contas prestadas (art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No entanto, como pontuado pela Secretaria Judiciária, consta irregularidade na representação de alguns dos recorrentes, o que deve ser reparado.

Desse modo, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela suspensão do processo e designação de prazo razoável para que seja sanado o vício (art. 76 do CPC).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Claudio Dutra Fontella

Procurador Regional Eleitoral

e